

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

64/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA DECLARATÓRIA - PERÍODO SEM REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE - O C. TST já firmou entendimento e no sentido de que a competência desta Justiça Especializada para determinar a execução de ofício das contribuições previdenciárias restringe-se apenas àquelas incidentes sobre os valores reconhecidos em suas decisões, não se estendendo, portanto, às sentenças meramente declaratórias de vínculo de emprego ou da existência de prestação de serviços com a obrigação de anotação da CTPS. Esse entendimento, aliás, encontra-se sedimentado nos termos do item I da Súmula nº 368. Não bastasse ser totalmente contrário ao princípio processual *nulla executio sine titulo*, a prevalecer a pretensão da União, estar-se-ia criando novo fato gerador, qual seja, a declaração de existência de relação de emprego, o que, contudo, vai de encontro à previsão contida no art. 195, I, "a" da Carta Magna, ao discriminar que a contribuição social incide somente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, com ou sem vínculo de emprego (TRT/SP - 01326200403802008 - AP - Ac. 2ªT [20100670118](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 23/07/2010)

Material

Competência da Justiça do Trabalho para decidir a relação conflituosa, no que concerne ao reconhecimento ou não de direitos trabalhistas não-adimplidos, ainda que um dos réus esteja em processo de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005. Aplicação do artigo 114, da C. Federal. a) O artigo 114, da Constituição Federal estabelece a competência desta Justiça especializada para todas as questões decorrentes da relação de trabalho, abrangendo os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso I). Portanto, os conflitos conseqüentes ao contrato de trabalho havido, que busquem o correto estabelecimento da matéria fática conflitante - verbas rescisórias, multas, diferenças salariais, salários em atraso, horas extras, adicional de periculosidade, férias em dobro, descontos previdenciários e fiscais, e mesmo a responsabilidade solidária advindos de uma relação de emprego encerrada, sem sombra de dúvida, somente pode ser de competência desta Justiça e não de outra, cujas competências específicas, estão delineadas não só na Carta Maior, mais nos diversos diplomas infraconstitucionais; b) O artigo 6º, da Lei 11.101/05, por sua vez, estabelece que "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.". Ora, é certo que a suspensão refere-se às ações e execuções, observando-se que a lei somente poderia ter o desiderato de desenhar caminho comum para resolver problemas decorrentes das eventuais dívidas do devedor e não para discutir o direito material e a especificação do eventual crédito. Se assim fosse estaria desrespeitada a própria Constituição da República, o que não se tem

possível por uma lei de hierarquia inferior. Além do mais, a Justiça do Trabalho ao examinar os fatos conflitantes - estritamente quanto ao capital e o trabalho, a empresa-empregadora e o empregador, o cumprimento da lei e do contrato de trabalho e suas conseqüências - não interfere na reestruturação das empresas economicamente viáveis, que passam por dificuldades momentâneas, mantendo o emprego e o pagamento dos credores, com a negociação, de início, informal entre os devedores e os credores, com a proposta de recuperação apresentada pelo devedor a uma assembléia de credores, objetivo da Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial. Diz o art. 1º da Lei em análise: "Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."; c) Efetivamente, subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa, na fase do processo de execução, mas a mesma ilação não é possível, em relação aos processos cognitivos, isto é, aqueles que estão na fase de conhecimento, em que sequer há uma sentença prolatada em definitivo reconhecendo o direito do empregado e o valor do crédito; d) É certo que a Lei 11.101/05 não revoga a Constituição Federal quanto a competência dos diversos ramos do Judiciário, e por certo não o faz em relação à Justiça do Trabalho; e) O fato é que não se pode estabelecer verdades fáticas, sob o manto da discussão judiciária, em face das provas e dos argumentos apresentados, quando afirmada em processos diversos, se o que se busca é apenas a recuperação da empresa e o pagamento dos credores. Mantém-se a decisão recorrida que afastou a preliminar de incompetência; f) O plano de recuperação e a alteração do respectivo plano, relativamente aos créditos derivados das relações de trabalho, aprovado em assembléia dos credores (extrajudicial), por si, não impede que a Justiça do Trabalho examine os fatos e aplique o direito em relação ao conhecimento do conflito e à declaração do direito, para somente depois, quanto efetivamente observarem-se os créditos (valores) e os credores, tais especificações deverão compor a lista do quadro de credores a ser examinado no juízo competente para tanto. Não há, pois, em falar-se em juízo universal para as questões relativas aos conflitos de trabalho. Aliás este é o desiderato da própria Lei 11.101/2005, em seu artigo 6º, par. 2º: "É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença." (grifos nossos). (TRT/SP - 01109200706002001 - RO - Ac. 15ªT [20100649291](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 20/07/2010)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA. SÚMULA 259/TST. EXCLUSÃO DA SEGUNDA RECLAMADA DO POLO PASSIVO. A interpretação uniforme indica que somente através de ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no art. 831/CLT. Trata-se de livre disposição dos litigantes, com o objetivo de encerrar a demanda. Logo, se as partes consideraram ser da primeira reclamada a responsabilidade pelo cumprimento do pacto, com exclusão da segunda reclamada da lide, não se vislumbra a possibilidade (processual) de, através de recurso ordinário, modificar a vontade das partes, resultante da livre disposição das mesmas. (TRT/SP -

01342200923102007 - RO - Ac. 11^ªT [20100652160](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 20/07/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Cláusula. Interpretação

EMENTA: BENEFÍCIO LIVREMENTE CONCEDIDO PELO EMPREGADOR - CONDIÇÕES PARA AQUISIÇÃO - VALIDADE. É perfeitamente possível ao empregador estabelecer requisitos para a concessão de benefícios livremente instituídos, desde que a cláusula não infrinja o disposto no artigo 121, do Código Civil, de aplicação subsidiária (art. 8º, parágrafo único da CLT), segundo o qual entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 03640200920202006 - RO - Ac. 8^ªT [20100670207](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 23/07/2010)

Vício (dolo, simulação, fraude)

Licença sem vencimento requisitada pelo empregado em razão de crise econômica sofrida pelo empregador, mediante promessa de pagamentos. Coação presumida. Nulidade. A toda evidência o trabalhador que, no contexto da grave crise econômica que atingiu as empresas aéreas, recebe a informação de que ou pede licença não remunerada ou será dispensado sem justa causa, ficará com a primeira opção, sobretudo se consideradas as "promessas" da empregadora no tocante ao pagamento de saldo salarial, gratificação natalina, férias, à concessão de passagens e à regularidade dos recolhimentos previdenciários. Além de notória a coação, a conduta da ré avilta a dignidade da pessoa humana do trabalhador, na medida em que, necessitando de verba remuneratória para sua sobrevivência, rendese à superioridade do poder diretivo do empregador e, conquanto permaneça vinculado a esse último, paradoxalmente não percebe uma única parcela salarial, o que não merece ser convalidado por esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 01839200504602004 - RO - Ac. 9^ªT [20100665548](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 23/07/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

"Indenização por danos morais e estéticos. Motorista de ônibus. Labor em dias de movimento grevista na atividade de transporte urbano de ônibus. Trabalho em notoriamente condições violentas. Exposição a risco permitida pela empresa de ônibus. Incontroverso que o reclamante sofreu acidente, de acordo com a perícia realizada. O infortúnio ocorreu durante o trabalho do autor, em dia de movimento grevista, enquanto fazia o trajeto regular da linha de ônibus, quando foi atingido, por um dos passageiros, por um projétil, que o acertou no braço direito. O reclamante comprovou, através de prova testemunhal, que nos dias de greve sempre havia violência, inclusive por pessoas da empresa e pela população. Ainda que se admita que não houve determinação, por parte da empresa, no sentido de forçar o empregado a trabalhar e a não aderir ao movimento grevista, ainda assim, restou comprovado que nos dias de greve grande violência era gerada. Portanto, ciente da violência dos movimentos grevistas que constitui fato notório na atividade da viação de ônibus urbano, a reclamada permitiu que o empregado trabalhasse em condição de risco, extremamente perigosa, conforme se verificou do acidente havido com o projétil oriundo de arma de fogo. Isto posto, evidente a presença de

culpa da ré, ao expor o empregado ao risco. Reforça a convicção de negligência e de descuido ao empregado o fato de que, mesmo após ter sido atingido e de ter mais de 70% do braço direito inabilitado e contra as ordens emanadas do INSS, o reclamante voltou a exercer as funções de motorista de ônibus. Assim, correta se afigura a decisão de origem, que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos em razão do acidente de trabalho. Mantenho o julgado. Danos morais e estéticos. Quantificação. Para aferição do "quantum" deve ser levado em conta a condição sócio-econômica das partes, a natureza da agressão e as demais circunstâncias que cercaram os fatos, que de um lado permitam ao ofendido uma compensação como conforto pelo dano moral que é de difícil mensuração e, ao ofensor, um valor que lhe sirva de lição para que tenha conscientização da reprovação da conduta ofensiva, bem como em face do caráter pedagógico da sanção ora aplicada. Mantenho. Valor atribuído ao trabalho técnico. Redução. Os honorários periciais, já reduzidos pelo d. juízo "a quo", são condizentes com o que se pratica no mercado e com a qualidade do trabalho efetuado pelo "expert". Mantenho." (TRT/SP - 02220200536102004 - RO - Ac. 10ªT [20100476419](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 31/05/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TEORIA DO RISCO CRIADO. O laudo pericial indicou que há a doença do trabalho, o nexos causal e a incapacidade para o trabalho. Tem-se o tríptico nexos causal: trabalho-acidente; acidente-lesão; lesão-incapacidade. Portanto, podemos dizer que, no mínimo, também presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva. Além de disciplinar a responsabilidade civil subjetiva (arts. 186 e 927, caput), o Código Civil de 2002 contempla uma nova dinâmica para a responsabilidade objetiva. Danos morais mantidos. Reintegração mantida. Insalubridade. Exposição ao ruído. A simples entrega do protetor auricular e não é suficiente para neutralizar a exposição ao ruído. Mesmo a empresa provando que havia o equipamento protetor auricular, não basta a simples entrega. A estabilidade não se coaduna com a indenização por dano material, ao menos, no período em que se tenha uma estabilidade provisória. Mantém-se o julgado. (TRT/SP - 00715200626202008 - RO - Ac. 12ªT [20100660490](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 23/07/2010)

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. REINTEGRAÇÃO OU MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPATIBILIDADE A postulação de indenização por dano moral, em face de suposto ato ilícito ou erro de conduta praticado pelo empregador, afigura-se incompatível com o animus de reintegração ou manutenção do liame empregatício, para prestar serviços em local que o trabalhador tenha sido molestado, moralmente. (TRT/SP - 01370200906902000 - RO - Ac. 2ªT [20100635959](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 20/07/2010)

DOCUMENTOS

Valor probante

"Incongruência entre as afirmações defensivas e a documentação acostada. Imprestabilidade dos documentos. Acolhimento da jornada declinada na exordial. Em contestação (fl. 71, antepenúltimo parágrafo), a recorrente aduziu que o reclamante "sempre cumpriu jornada de trabalho das 07:00 hs às 16:00 hs com intervalo de uma hora para almoço, de segunda à sexta-feira, e aos sábados das

07:00 hs às 11:00 hs e descanso semanal aos domingos, conforme faz prova os anexos cartões de ponto" (sem grifo no original). Ocorre que referida documentação não corrobora a tese defensiva, uma vez que há anotações das 06 às 17 h (fl. 76); 06 às 18 em alguns sábados (fl. 77) e até labor aos domingos (30.05.2004, das 07:08 às 15.55 h). Por conseguinte, tem-se que os controles de horários não possuem idoneidade para comprovar a jornada efetivamente cumprida." (TRT/SP - 00040200807202000 - RO - Ac. 9ªT [20100666870](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 23/07/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. A sucessão trabalhista atua por força de lei (ope legis), independentemente da alteração ocorrida na estrutura jurídica da empresa ou do negócio jurídico realizado entre os interessados que se substituem no empreendimento. O legislador estabeleceu, no art. 448/CLT, o reconhecimento da sucessão independentemente da manifestação da vontade das partes na alienação (incorporação, fusão, transformação, absorção, desapropriação, venda e compra dos ativos, etc.). Ou qualquer outra forma de transferência ou alteração do empreendimento. Os contratos de trabalho permanecem intactos e a responsabilidade do empregador (sucessor) pelo crédito dos trabalhadores subsiste com a transferência ou as alterações. E até mesmo as obrigações trabalhistas anteriores à alteração são de responsabilidade do sucessor ou beneficiário das alterações. (TRT/SP - 01972200229102009 - AP - Ac. 11ªT [20100639180](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 20/07/2010)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

1. Juros da Fazenda Pública: Tratando-se de matéria trabalhista, não há que se falar em aplicação do artigo 1º F da Lei 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 29/06/2009 supra mencionada, eis que o crédito do reclamante é privilegiado, devendo os juros seguir o disposto na Lei 8.177/91. 2. Responsabilidade Subsidiária: A reclamada condenada subsidiariamente, não fica isenta do pagamento das verbas rescisórias e multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, ainda que não tenha sido responsável pela contratação direta do empregado. (TRT/SP - 00236200744702006 - RO - Ac. 8ªT [20100653450](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 20/07/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Reintegração

RECURSOS ORDINÁRIOS - I - RECURSO DO AUTOR - REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ELEITORAL - Afastado do emprego em 30.06.2006 (data que consta do Termo de Rescisão Contratual regularmente homologado), o autor ainda não se encontrava protegido pela garantia de emprego assegurada no art. 73, caput e inciso V, da Lei nº 9.504/97, já que não alcançado pela retroação dos três meses antecedentes da eleição que ocorreu em 01.10.2006. Recurso desprovido. - II - RECURSO DA RECLAMADA - MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA. Oart. 453 da CLT e a Súmula 295-TST não tratam da aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho e após o julgamento das Adins 1.770-4 e 1.721-3, a OJ-177 da SDI-I do TST foi cancelada. Assim, pelo princípio da continuidade da relação de emprego cabe ao empregador demonstrar

ter sido do empregado o animus da rescisão contratual que, se imotivada, atribui à empresa a obrigação de pagar a multa de 40% sobre o saldo total do FGTS, inclusive relativamente ao período anterior à aposentadoria. - METRÔ. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Mediante cláusula convencional foi instituído o direito dos trabalhadores do Metrô a cinco dias de aviso prévio e não a uma indenização equivalente a cinco dias de salário singelo. Essa é a exegese que se extrai da redação que apenas reproduz o Precedente Normativo nº 7 deste Tribunal Regional e que autoriza os efeitos da projeção ficta e as repercussões sobre férias e 13º salário proporcionais e FGTS com 40%. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00562200703102005 - RO - Ac. 4ªT [20100650826](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 23/07/2010)

EXECUÇÃO

Recurso

"Agravo de petição em apartado. Deficiência no traslado. Não conhecimento. Nos termos do disposto no inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT, cumpre às partes formar o instrumento do agravo com todas as peças essenciais ao seu conhecimento e julgamento. A ausência de qualquer uma das peças indicadas no dispositivo supra torna inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade (itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do C. TST). No caso vertente, o recorrente juntou várias peças dos autos principais, porém não colacionou cópia referente aos cartões de ponto mencionados nas razões recursais, tampouco certidão da data em que tomou ciência da sentença de liquidação, de modo a possibilitar o reexame por esta Corte Revisora." (TRT/SP - 00101200708502017 - AP - Ac. 9ªT [20100667222](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 23/07/2010)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

"RECURSO DA RECLAMANTE. Gestante. Garantia de emprego. Contrato de experiência. Não ocorre violação da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b" do ADCT na hipótese de contrato de experiência. Entendimento pacificado no item III da Súmula 244 do C. TST. No caso dos autos, não há prova de prorrogação do contrato de trabalho, de modo a convertê-lo em contrato de trabalho por tempo indeterminado. Recurso a que se nega provimento. Horas extras. A jornada de trabalho descrita no recurso não ultrapassa seis horas diárias, razão pela qual não confere à recorrente as horas extras pretendidas. Não importa, para isso, se os cartões apontam jornadas britânicas, tendo-se em vista que a própria reclamante confirmou que as marcações estavam corretas. Inexistente o principal, não são devidos os acessórios. Mantenho. CONTRARRAZÕES. Litigância de má-fé. Ausência. Não vislumbro nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC. Não é litigante de má-fé aquele que apenas não tem razão. Indefiro." (TRT/SP - 01404200902202003 - RO - Ac. 10ªT [20100476346](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 31/05/2010)

GORJETA

Repercussão

Gueltas. Repercussões. O elemento de onerosidade do contrato de trabalho é o salário nos termos do art. 3º da CLT e não a remuneração. Logo, a base de cálculo das verbas contratuais e rescisórias é o salário e não a remuneração. Não é por

outro motivo que a Súmula 354 do C. TST sedimentou entendimento no sentido de que as gorjetas não refletem nas verbas contratuais e rescisórias. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 03233200500902003 - RO - Ac. 3ªT [20100663740](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 23/07/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal. Utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e à utilização de novo parâmetro judicial em substituição. Impossibilidade. Atividade privativa do legislativo, vedada ao órgão judicial. Por isso, até que se edite norma legal ou convencional que disponha sobre a base de cálculo, permanece como tal salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02496200804502001 - RO - Ac. 11ªT [20100640561](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 20/07/2010)

JORNADA

Intervalo violado

DA NÃO CONCESSÃO DE 11 HORAS DE INTERVALO ENTRE UMA JORNADA E OUTRA. O descumprimento do artigo 66 da CLT não configura infração administrativa. O empregado fica à disposição do empregador. Assim, deve ser aplicada a OJ 355 da SBDI - 1. DO ARTIGO 384 da CLT (15 minutos de descanso antes do início da prestação de horas extras). O artigo celetista foi recepcionado pela Constituição Federal, aplicando-se somente ao trabalho da mulher. (TRT/SP - 01718200940102008 - RO - Ac. 12ªT [20100661496](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 23/07/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

ZELADOR DE CONDOMÍNIO. TERCEIRIZAÇÃO DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE: "A razão existencial de um condomínio é a de manter as áreas comuns dos condôminos. Logo, a função desenvolvida pelo zelador está intimamente ligada aos seus objetivos. Portanto, ilícita a terceirização do cargo de zelador, uma vez que inserida diretamente nesta atividade. É assente nesta Justiça Especializada o entendimento segundo o qual a empresa não pode se utilizar de trabalhadores terceirizados para a consecução de seu objetivo social, uma vez que tal conduta acarreta a transferência ilícita dos riscos de sua atividade, caracterizando fraude à legislação trabalhista (Súmula n.º 331, item I, TST)". Recurso ordinário a que se dá provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 01198200840202009 - RO - Ac. 11ªT [20100638737](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 20/07/2010)

MULTA

Administrativa

Execução fiscal. Multa administrativa. Prescrição. Dívida não-tributária. A prescrição da pretensão executiva das multas administrativas oriundas do descumprimento de normas trabalhistas de ordem pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32 e art. 1º da Lei nº. 9873/99. É multa por

infração administrativa, decorrente do poder de polícia conferido ao Estado, por violação de normas de caráter público. Não se aplica, de forma alguma, disposição da órbita civil, posto que destinada a regular as relações entre particulares. E também não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, pois simplesmente a multa em questão é administrativa - não é tributo. Por isso, e em homenagem ao princípio da simetria, aplicável o Decreto nº. 20.910/32, que dispõe sobre o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da dívida passiva. Precedentes do STJ. Agravo de Petição da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00113200704602006 - RO - Ac. 11ªT [20100639369](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 14/07/2010)

Cabimento e limites

Acordo. Cláusula penal. Caracterizada a irregularidade no depósito para a quitação da sétima parcela, não tendo restado configurada a má fé da agravada, justa a incidência de multa a recair restritivamente sobre a parcela em epígrafe, afastada a sua incidência sobre as demais parcelas, vez que o agravante ao recebê-las, anuiu com o pagamento. Aplicabilidade do artigo 1425, inciso III do Código Civil. (TRT/SP - 02063200807202009 - AP - Ac. 18ªT [20100646063](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 15/07/2010)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OCORRÊNCIA - O recorrente suscita incidente de uniformização de jurisprudência, colacionando arestos que comprovam o dissenso jurisprudencial entre a 6ª, 7ª e 11ª Turmas (entendendo pela possibilidade de execução de título extrajudicial além daqueles previstos no art. 876 da CLT) e a 5ª, 8ª e 12ª Turmas (entendendo pela impossibilidade de execução de título extrajudicial além daqueles previstos no art. 876 da CLT), motivo pelo qual tem pertinência o incidente suscitado pela parte, nos termos do art. 116 do Regimento Interno. (TRT/SP - 01839200807502002 - AP - Ac. 2ªT [20100669179](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 23/07/2010)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não se aplica à ação de reparação de danos, decorrentes de ato ilícito, sendo certo que o referido prazo, no caso, será o previsto no Código Civil, ainda que a competência quanto à matéria tenha passado à Justiça do Trabalho. Do mesmo modo, considerando que os danos ora noticiados são pessoais, com evidentes prejuízos à sua integridade física e/ou psíquica, versando sobre um direito de personalidade constitucionalmente protegido, o prazo prescricional a ser considerado é o de 10 anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil atual. Recurso ordinário do autor ao qual se dá provimento, para afastar a prescrição reconhecida na origem, com a remessa dos autos ao MM. Juízo a quo, a fim de que o mérito propriamente dito da reclamação seja instruído e julgado, como for de direito. (TRT/SP - 01927200847102001 - RO - Ac. 4ªT [20100650770](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 23/07/2010)

Prescrição. Indenização por dano moral amparado em acidente de trabalho. Não cabe o cômputo do prazo a partir da data do término do contrato de trabalho ou considerar a suspensão do pacto laboral, ou, ainda, reconhecer o prazo imprescritível para postular indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Deve ser observado o transcurso do prazo prescricional a partir da ciência da incapacidade laboral pelo acidentado. Se o reclamante não ingressou em juízo na vigência do antigo diploma civil e agora postula indenização civil, deve acatar as regras sobre prescrição vigentes na época da ação. Se a ação veio diretamente a Justiça do Trabalho e após a EC/2004, aplica-se a prescrição do art. 7º, XIX, da CRFB. (TRT/SP - 01391200802902006 - RO - Ac. 3ªT [20100661682](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 23/07/2010)

Interrupção e suspensão

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DECLARAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE: A prescrição passou a constituir matéria de ordem pública, com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou a redação do parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, para determinar que o juiz a pronuncie de ofício. O permissivo legal impõe, em contrapartida, o afastamento da prescrição declarada, quando comprovado posteriormente a interrupção do prazo prescricional. O recorrente havia ajuizado reclamatória anterior que foi extinta sem julgamento do mérito, conforme se verifica dos documentos juntados com as razões recursais e que, embora mencionada na exordial, não foi corretamente identificada, impossibilitando ao juízo de 1º grau a aferição da interrupção da prescrição naquele momento processual. Todavia, com os documentos juntados nas razões de recurso, observa-se que, realmente, houve interrupção do prazo prescricional, que deve ser declarado de ofício, nos termos do mencionado artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, a fim de que seja afastada a prescrição declarada e determinado o retorno dos autos à 1º instância, para apreciação dos pedidos repetidos, como entender de direito. Destarte, tendo em vista a data da rescisão contratual em 25/04/2004 e a data da interrupção da prescrição em 23/09/2004, afasto a prescrição total e declaro prescritas apenas as pretensões relativas ao quinquênio anterior à aludida interrupção prescricional, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso ordinário ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01139200601502002 - RO - Ac. 4ªT [20100650800](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 23/07/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Garçom

Vínculo empregatício. Garçom. Serviços de buffet. Configuração reconhecida. Extraíu-se de forma cristalina que o autor trabalhou para o reclamado como garçom em atividade essencial à consecução dos fins empresariais do ora recorrente, voltados para o comércio de alimentos em geral e prestação de serviços de buffet, festas e recepções (cláusula 03 do seu estatuto à fl. 38). Os serviços, cuja pessoalidade não foi questionada, foram prestados por mais de três anos ininterruptos, como deu conta a testemunha do obreiro ouvida à fl. 34, que prestou trabalho nas mesmas condições e cujas declarações nesse particular não foram infirmadas pela da reclamada. (TRT/SP - 00794200801002003 - RO - Ac. 9ªT [20100667044](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 23/07/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

SPTRANS. Responsabilidade subsidiária. Hipótese que não é de concessão ou de permissão entre o Município e as empresas de transporte de passageiros. O Município de São Paulo transferiu para a SPTrans - empresa constituída em regime de sociedade de economia mista - toda aquela competência que lhe foi atribuída pela Constituição em relação ao serviço de transporte público, competência de tal forma ampla e irrestrita que inclui também as licitações, contratos e outorga de permissões e autorizações, bem como o controle e a fiscalização dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros. Tudo conforme Lei municipal n. 12.328, de 24 de abril de 1997. Também de acordo com o Estatuto social da SPTrans, ela tem por objetivo social "a exploração do serviço público de transporte de passageiros". O Município, portanto, abriu mão dessa atribuição constitucional, através da outorga, tal como também lhe autoriza a própria Constituição. A partir daí, quem responde pelo serviço de transporte público na cidade de São Paulo não é mais o Município, mas a SPTrans que, por sua vez, poderia desenvolver essa atividade diretamente, mas o faz de forma indireta, vale dizer, através de empresas de ônibus. Nada obstante, jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido contrário, nos termos na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 66, da SDI-1. Recurso da SPTrans a que se dá provimento. (TRT/SP - 02575200402302001 - RO - Ac. 11ªT [20100639407](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 20/07/2010)

"Terceirização. Súmula n. 331, IV do TST. Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. O respeito aos direitos do trabalhador há que ser observado, ainda mais em se tratando de ente integrante da administração pública indireta, que tem a competência e obrigação para zelar pela observância da lei. Descabe a arguição de aplicabilidade do malfadado art. 71 da Lei n. 8666/93 para se eximir de suas responsabilidades. A empresa integrante da administração pública indireta, na condição de tomadora de serviços, também deve responder, ainda que de forma subsidiária, pela inobservância da legislação. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do Colendo TST. Reforma." (TRT/SP - 02422200703802006 - RO - Ac. 10ªT [20100476192](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 31/05/2010)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES, INCLUSIVE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DECORRENTES DA LEI DE LICITAÇÕES (Lei 8.666/93). A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgão da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas e das sociedades de economia mista, é questão já pacificada nos tribunais trabalhistas, nos termos do item IV da Súmula n 331, do C. TST, que remete, expressamente, ao art. 71 da Lei 8.666/93. (TRT/SP - 02941200506902000 - RO - Ac. 11ªT [20100651806](#) - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 20/07/2010)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA DEFERIDA - TROCA DE FAVORES ENTRE RECLAMANTE E TESTEMUNHA: "O falso testemunho não pode ser presumido, e, se provado, acarreta consequências penais, com pena de

reclusão (art. 342, do Código Penal). A condição de suspeição da testemunha somente será aferível após sua oitiva pelo Juízo, sob compromisso, cabendo ao Julgador, considerando os demais elementos probatórios dos autos, atribuir-lhe o valor que merecer. Assim, apesar de a testemunha ter informado que o autor desta ação foi sua testemunha, tal fato, por si só, não demonstra a existência de troca de favores, mesmo porque esse não foi o motivo que levou a reclamada a contraditá-la, mas sim a alegação de interesse na causa." Recurso ordinário a que se dá provimento para afastar a contradita e determinar a oitiva da testemunha. (TRT/SP - 02034200927102008 - RO - Ac. 11ªT [20100651423](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 20/07/2010)